

# Claudio Roberto Mendonça Schiphorst - 1 publicação

Data: 27/01/2023

**RJTJ - Diário da Justiça Estadual do Rio de Janeiro**

(1/1)

**A**

---

Alerte - Automatização de Leitura e Recortes de Diários Oficiais  
Tel. (21) 2215-4897 email: [alerte@alerte.com.br](mailto:alerte@alerte.com.br)  
Homepage: [www.alerte.com.br](http://www.alerte.com.br)

---

Diário do TJ do Rio de Janeiro, Publicado em 27/01/2023  
Câmaras Cíveis  
Verifique em: <http://diarios.alerte.com.br/dl6429f2a01f67ee783931c2c04e3367.pdf#page=290>  
Página: 290

---

\*\*\* DGJUR - SECRETARIA DA 8ª CÂMARA CÍVEL \*\*\*

-----  
CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO  
-----

---

007. APELAÇÃO **0006454-42.2010.8.19.0001** Assunto: Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade / Licitações / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CENTRAL DE ASSESSORAMENTO FAZENDARIO  
Ação: **0006454-42.2010.8.19.0001** Protocolo: 3204/2014.00202697 - APELANTE: MARIA THEREZA LOPES LEITE  
ADVOGADO: MANUEL MESSIAS PEREIRA LIMA OAB/RJ-015142 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APELANTE: ► **CLAUDIO ROBERTO MENDONÇA SCHIPHORST** ADVOGADO: PÉRICLES GONÇALVES FILHO  
OAB/RJ-119383 ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 APELANTE: ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS  
ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO SERGIO PEREIRA GONÇALVES OAB/RJ-063963 ADVOGADO: JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA OAB/RJ-096367 APELANTE: FUNDAÇÃO EUCLIDES DA CUNHA DE APOIO INSTITUCIONAL À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE PROC. EST.: DANIELA STORRY LINS ROSADO DOS SANTOS APELADO: OS MESMOS  
Relator: DES. ADRIANO CELSO GUIMARAES Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPRIMENTO  
DE OMISSÃO POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR - V. ACÓRDÃO NO QUAL RESTOU EXPLICITADO "QUE OS QUATRO PRIMEIROS RÉUS, NA CONDIÇÃO DE AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, CONTRATARAM A QUINTA RÉ, COM DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, VISANDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO, COM VISTAS À INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS ESTADUAIS", SENDO DE SE OBSERVAR QUE "O ENTE FEDERATIVO CONTRATOU OS SERVIÇOS DA QUINTA RÉ, ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO E DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE QUE, ENTRE OS SEUS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS, TEM POR FINALIDADE A PROMOÇÃO E O INCENTIVO DE PROJETOS, EVENTOS E ATIVIDADES LIGADAS AO ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, LETRAS, ARTES, DESPORTOS E MEIO AMBIENTE, DETENDO, POR CONSEQUENTE, INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL, CONFORME DEMONSTRAM OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS PELA SECRETARIA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE NITERÓI E PELA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, BEM COMO DO REGISTRO DE SEU ESTATUTO - FLS. 26, 27 E 30/42, RESPECTIVAMENTE, DO ITEM 5, DO ANEXO 1 -, VALENDO SALIENTAR QUE A FINALIDADE DA CONTRATAÇÃO - INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS ESTADUAIS - SE COADUNA COM AS ATIVIDADES ESTATUTÁRIAS DA CONTRATADA, LIGADAS À ÁREA DE ENSINO, CIÊNCIA E

TECNOLOGIA", DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA ALEGADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NA MEDIDA EM QUE ESTES NÃO OSTENTAM QUALQUER RELAÇÃO COM A FINALIDADE ESPECÍFICA E ESSENCIAL DA CONTRATAÇÃO, QUE FOI A INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA NAS ESCOLAS ESTADUAIS, DESTINADOS PRECIPUAMENTE À IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE INFORMÁTICA APLICADA À EDUCAÇÃO - AFIGURA-SE DESCABIDO, AINDA, QUALQUER RACIOCÍNIO ACERCA DA COGNOMINADA SUBCONTRATAÇÃO, COM A CONSEQUENTE BURLA AO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, UMA VEZ QUE A AVENÇA FIRMADA, COMO BEM OBSERVOU O ENTE FEDERATIVO, ENVOLVEU TAMBÉM A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES INSTRUMENTAIS (MEIO) PARA SE ALCANÇAR A ATIVIDADE PRINCIPAL (FIM) PERSEGUIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PROCEDIMENTOS QUE, À TODA EVIDÊNCIA, NÃO SÃO VEDADOS PELA LEI N° 8.666/93, EIS QUE NÃO ABARCARAM A EXECUÇÃO TOTAL DO PROJETO OU DE SEU NÚCLEO, ESTANDO, POIS, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO DIREITO ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL, QUE BUSCA EMPRESTAR EFICIÊNCIA AO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTADUAL, PROVIDÊNCIA QUE, POR SINAL, SEMPRE FOI UTILIZADA POR ENTIDADES E ORGANISMOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, INCLUSIVE PELO PRÓPRIO EMBARGANTE, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR OCASIÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEMELHANTE NATUREZA -DESPROVIDO DE AMPARO, DE IGUAL MODO, AFIGURA-SE O ARGUMENTO RECURSAL NO SENTIDO DE QUE HOUVE FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7° DA LEI 8.666/93, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO A JUSTIFICAR OS PREÇOS CONTRATADOS, POIS QUE A CONTRATADA, ATENDENDO AOS TERMOS DO OFÍCIO SAIE/SEE N° 195/2005, APRESENTOU SUA PROPOSTA, ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, DELA CONSTANDO PLANILHA COM EXPRESSA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS EXECUTÁVEIS EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES CONTEMPLADAS NO PROJETO, INCLUSIVE COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E ALUNOS, ALÉM DA ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL A TÍTULO DE CUSTO OPERACIONAL, ADEQUANDO-SE TAL DEMONSTRATIVO ÀS EXIGÊNCIAS ESTAMPADAS NO INCISO II, PARÁGRAFO 2°, ARTIGO 7° DA LEI N° 8.666/93, POR SER DE NOTÓRIO CONHECIMENTO QUE A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA MENCIONADA NO REFERIDO DISPOSITIVO OSTENTA CARÁTER ESTIMATIVO, NA MEDIDA EM QUE A NORMA CONDUTORA NÃO DISCIPLINA OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA A SUA ELABORAÇÃO, SENDO A REGÊNCIA JURÍDICA DA MATÉRIA CONSTRUÍDA A PARTIR DE FRAGMENTOS DE NORMAS SECUNDÁRIAS E DE DECISÕES ESPARSAS DOS TRIBUNAIS, ESPECIALMENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - RAZÃO NÃO SOCORRE AO EMBARGANTE, POR FIM, QUANDO DISCORRE SOBRE A PRETENSA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM QUE, ANTES, TENHA OCORRIDO A DISCRIMINAÇÃO OU EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS, EIS QUE, CONTRARIAMENTE À ALEGAÇÃO RECURSAL, O MINUCIOSO EXAME DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO PERMITE CONCLUIR QUE, DE FATO, FORAM PRESTADOS TODOS OS SERVIÇOS CONVENCIONADOS, CUMPRINDO REGISTRAR QUE, PARA ALCANÇAR TAL DESIDERATO, REALIZOU A CONTRATADA, NO PRAZO ESTIPULADO NA AVENÇA, OU SEJA, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10 DE JUNHO E 10 DE DEZEMBRO DE 2005, UM TOTAL DE SEIS MEDIÇÕES NESSE SENTIDO, POR MEIO DOS RESPECTIVOS "RELATÓRIOS PARCIAIS DE ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES", SENDO CERTO QUE AS NOTAS FISCAIS E A ABERTURA DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS SOMENTE OCORRERAM APÓS A ATESTAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CADA ETAPA DOS SERVIÇOS REALIZADOS, NOS TERMOS DO CRONOGRAMA DE FLS. 1431, INEXISTINDO, NOS PRESENTES AUTOS, ELEMENTOS PROBATÓRIOS HÁBEIS A INFIRMAR OS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NOS E-03/2817/2005 E E-03/010553/2005, ATRAVÉS DOS QUAIS FORAM

EFETIVADAS, RESPECTIVAMENTE, A FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONTRATUAL E A REGULAÇÃO DO SEU CUMPRIMENTO - PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E.DES. RELATOR.

---

..... FIM DO RECORTE .....

